

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ
FEDERAL DA MM. VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO-SP**

Ação popular. Pedido liminar.

Suspensão dos efeitos do Decreto n. 9.685/2019, de 15 de janeiro de 2019.

Inconstitucionalidade formal e material.

Controle popular de atos administrativos do Executivo.

Controle judicial constitucionalidade dos atos administrativos.

CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS, brasileiro,
casado, advogado, registrado na OAB/SP sob o número
346.140, outros dados sigilosos em razão de ameaças,
advocaciaklomfahs@hotmail.com, vem em nome da

SOCIEDADE BRASILEIRA

com fundamento no artigo 5º inciso LXXIII da
Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 4.717 de 1965
propor

AÇÃO POPULAR com pedido de liminar (artigo 5º, § 4º) em face UNIÃO FEDERAL, por ato administrativo do Excelentíssimo Senhor Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

PRELIMINARMENTE

GRATUIDADE

Solicita-se a gratuidade das custas judiciais em face do direito constitucional de exercício da cidadania, assegurado pelo art. 5º, LXXVII da Constituição.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

HELY LOPES MEIRELLES¹ e outros comentando sobre a competência da ação popular assim ensinou:

Esclareça que a ação popular, ainda que ajuizada contra o Presidente da República, o presidente do Senado, o presidente da Câmara, o governador ou o prefeito, será processada e julgada perante a justiça de primeiro grau (federal ou comum)

Assim, fosse ato administrativo inquinado do Governador, seria competente o Tribunal de Justiça de São Paulo, e no caso, sendo ato da Presidência da República,

¹ 2012:89

claro o interesse da União, consoante o artigo 109, I da Constituição Federal.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal que (grifos nossos):

Trata-se de ação popular constitucional, com pedido de liminar, ajuizada contra o Senhor Presidente da República, promovida por Vereador à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com o objetivo de resguardar a integridade do Parque Nacional da Tijuca, alegadamente exposto a um "crescente processo de degradação"(fls. 2). Devo observar, desde logo, que o autor popular em questão sequer comprovou a sua necessária condição de eleitor (RT 186/648 -RT 436/131 - RTJ 89/240), descumprindo, desse modo, a exigência imposta pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, que dispõe, para esse específico efeito, que "A prova da cidadania para ingresso em juízo será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda".

Há, contudo, um insuperável obstáculo formal que impede o ajuizamento originário, perante o Supremo Tribunal Federal, da ação popular constitucional contra o Presidente da República. É que falece competência ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, a presente causa. A Constituição Federal de 1988 - observando uma tradição que se inaugurou com a Carta Política de 1934 - não incluiu o julgamento da ação popular na esfera das atribuições jurisdicionais originárias da Suprema Corte, mesmo naquelas hipóteses em que figure, como sujeito passivo da relação processual, o próprio Presidente da República.

Na realidade, não há como dar trânsito, nesta Suprema Corte, à presente ação popular, eis que a causa em questão não se subsume a qualquer das hipóteses taxativamente enunciadas no rol inscrito no art. 102, I, da Carta Política. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados em *numerus clausus* pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776). A ratio subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do STF, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57). É certo que o Supremo Tribunal Federal, não obstante as considerações precedentes - e sempre enfatizando os propósitos

teleológicos do legislador constituinte - tem procedido, algumas vezes, em casos excepcionais, a construções jurisprudenciais que lhe permitem extrair, das normas constitucionais, por força de compreensão ou por efeito de interpretação lógico-extensiva, o sentido exegético que lhes é inerente (RTJ 80/327 - RTJ 130/1015 -RTJ 145/509, v.g.).Não é esse, porém, o caso dos autos.Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -quer sob a égide da vigente Constituição republicana (RTJ 141/344,Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 296, Rel. Min. CÉLIO BORJA -Pet 352, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Pet 431, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 487, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO - Pet 626, Rel. Min.CELSO DE MELLO - Pet 682, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 713, Rel.Min. CELSO DE MELLO), quer sob o domínio da Carta Política anterior (Pet 129, Rel. Min. MOREIRA ALVES) - **firmou-se no sentido de que a competência originária desta Corte, por revestir-se de caráter estrito, não abrange as ações populares constitucionais, ainda que propostas com o objetivo de impugnar atos ou omissões do Presidente da República, das Casas que compõem o Congresso Nacional ou de Ministros de Estado.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto da questão, reconheceu não lhe assistir competência originária para processar e julgar ações populares constitucionais contra quaisquer autoridades - inclusive o próprio Presidente da República - cujos atos estejam sujeitos, em sede de mandado de segurança, à jurisdição imediata desta Corte."

Competência. Ação Popular contra o Presidente da República.- A competência para processar e julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, inclusive daquelas que, em mandado de segurança, estão sob a jurisdição desta Corte originariamente, é do Juízo competente de primeiro grau de jurisdição.

Agravo regimental a que se nega provimento."(RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) Essa orientação jurisprudencial reflete-se no magistério da doutrina (ALEXANDRE DE MORAES," Direito Constitucional", p. 174,item n. 7.8, 3ª ed., 1998, Atlas; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "Ação Popular", p. 129-130, 1994, RT, v.g.), que também assinala não se incluir, na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, o poder de processar e julgar ações populares ajuizadas contra o Presidente da República. Esse mesmo entendimento é perfilhado por HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", p. 122, 19ª ed., 1998, atualizada por Arnaldo Wald, Malheiros), cuja autorizadíssima lição deixou consignada a seguinte advertência:"

Esclareça-se que a ação popular, ainda que ajuizada contra o Presidente da República, o Presidente do Senado, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Governador ou o Prefeito, será processada e julgada perante a Justiça de primeiro grau (Federal ou Comum). "Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, não conheço desta ação popular constitucional, por absoluta ausência de competência originária do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual nego trânsito ao processo em questão, ficando prejudicada, em consequência, a apreciação da medida liminar. Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Brasília, 31 de julho de 1998.Ministro CELSO DE MELLO
Presidente 3

(STF - Pet: 1546 RJ, Relator: Min. PRESIDENTE, Data de Julgamento: 31/07/1998, Data de Publicação: DJ 17/08/1998 PP-00023)

Por fim, afirma o autor sobre a competência territorial que:

Quando o pleito interessar à União e a qualquer outra pessoa ou entidade, será competente o juiz das causas da União, isto é, o juiz federal da seção judiciária em que se verificou o ato lesivo.

Além disso, há previsão inserta e expressa no artigo 109, § 2º, da CF/88 que faculta o ajuizamento da ação na capital da seção judiciária do autor, *verbis*:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Portanto, preenchido os requisitos de competência para distribuição do presente processo.

Preliminarmente

Informamos que nossas ações não visam esse ou aquele partido político, nem qualquer ideologia de direito ou de esquerda, como advogado e defensor da Constituição nossas ações judiciais voltam-se *erga omnes* sempre que entendemos violada aquela, parta a violação de quem partir.

I - DOS FATOS

Foi publicado pelo Governo Federal o Decreto n. 9.685, de 15 de janeiro de 2019, que:

Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

Ei-lo na íntegra:

[DECRETO Nº 9.685, DE 15 DE JANEIRO DE 2019](#)

Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.
.....

VIII - na hipótese de residência habitada também por criança, adolescente ou pessoa com deficiência mental, apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou local seguro com tranca para armazenamento.

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do **caput**, a qual será examinada pela Polícia Federal nos termos deste artigo.

.....

§ 7º Para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, considera-se presente a efetiva necessidade nas seguintes hipóteses:

I - agentes públicos, inclusive os inativos:

- a) da área de segurança pública;
- b) integrantes das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência;
- c) da administração penitenciária;
- d) do sistema socioeducativo, desde que lotados nas unidades de internação a que se

refere o [inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); e

e) envolvidos no exercício de atividades de poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

II - militares ativos e inativos;

III - residentes em área rural;

IV - residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública;

V - titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais; e

VI - colecionadores, atiradores e caçadores, devidamente registrados no Comando do Exército.

§ 8º O disposto no § 7º se aplica para a aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido e não exclui a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite, conforme legislação vigente.

§ 9º Constituem razões para o indeferimento do pedido ou para o cancelamento do registro:

I - a ausência dos requisitos a que se referem os incisos I a VII do **caput**; e

II - quando houver comprovação de que o requerente:

a) prestou a declaração de efetiva necessidade com afirmações falsas;

b) mantém vínculo com grupos criminosos; e

c) age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VII do **caput**.

§ 10. A inobservância do disposto no inciso VIII do **caput** sujeitará o interessado à pena prevista no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.” (NR)

“Art. 15.

Parágrafo único. Os dados de que tratam o inciso I e a alínea “b” do inciso II do **caput** serão substituídos pelo número de matrícula funcional, na hipótese em que o cadastro no SIGMA ou no SINARM estiver relacionado com armas de fogo pertencentes a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência.” (NR)

“Art. 16.

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do **caput** do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

.....” (NR)

“Art. 18.

.....

§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do **caput** do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.

.....

§ 5º Os dados de que tratam o inciso I e a alínea “b” do inciso II do § 2º serão substituídos pelo número de matrícula funcional, na hipótese em que o cadastro no SIGMA ou no SINARM estiver relacionado com armas de fogo pertencentes a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência.” (NR)

“Art. 30.

.....

§ 4º As entidades de tiro desportivo e as empresas de instrução de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes, desde que obtida autorização específica e obedecidas as condições e requisitos estabelecidos em ato do Comando do Exército, munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da instituição em provas, cursos e treinamento.” (NR)

“Art. 67-C. Quaisquer cadastros constantes do SIGMA ou do SINARM, na hipótese em que estiverem relacionados com integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, deverão possuir exclusivamente o número de matrícula funcional como dado de qualificação pessoal, incluídos os relativos à aquisição e à venda de armamento e à comunicação de extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou seus documentos.” (NR)

Art. 2º Os Certificados de Registro de Arma de Fogo expedidos antes da data de publicação deste Decreto ficam automaticamente renovados pelo prazo a que se refere o § 2º do art. 16 do Decreto nº 5.123, de 2004.

Art. 3º Para fins do disposto no inciso V do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, consideram-se agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência os servidores e os empregados públicos vinculados àquela Agência.

Art. 4º Fica revogado o § 2º-A do art. 16 do Decreto nº 5.123, de 2004.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Fernando Azevedo e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.1.2019 - Nº 10-A Edição extra

Porém há vícios insanáveis quanto à competência formal e material para dispor sobre o tema.

Bem como ausência de reflexão, estudos e ponderações sobre a visão científica do tema “porte de armas” e inobservância do Estatuto do Desarmamento enquanto política permanente de defesa dos direitos fundamentais, pois como se verá trata-se de tema sensível aos direitos humanos, segurança pública, saúde pública e proibição de retrocesso social quanto a proteção às crianças, adolescentes, mulheres, prevenção ao suicídio e vítimas de acidentes com armas.

Houve assim clarividente desconsideração de trabalhos científicos nas áreas de psicologia, criminologia, medicina e traumatologia, antropologia, economia e ciência política, e mais de **13 variáveis não consideradas**, muito menos discutidas, resultando daí seu **interesse notadamente público** e sua proteção por meio desta ação popular.

II - DA AÇÃO POPULAR

Entendemos cabível a ação popular especialmente após a Constituição Federal de 1988, sendo lida e interpretada consoante seus valores e princípios,

notadamente a presença da soberania popular, participação popular e o caráter de direito coletivo e difuso que lhe empresas.

NAGIB SLAIBI FILHO em artigo² sobre “Ação Popular”, escrito para a Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, citando clássica definição dada por JOSÉ AFONSO DA SILVA escreveu:

A ação popular é instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional, para a defesa do interesse da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional corretivo da ilegalidade de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Laborando sobre ação popular DIOGO CALDAS LEONARDO DANTAS³, na introdução ao seu artigo na Revista Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, preambula:

A ação popular se mostra como antigo mecanismo jurídico brasileiro, estando presente, ainda que de forma embrionária, até mesmo no antigo regime das Ordenações, apresentando-se, mesmo naquela época, como meio de defesa ou conservação da coisa pública (...)

² Revista da EMERJ. v.6, n.22, 2003.

³ 2011:12. Revista Juridica In Verbis. ISSN nº 1413-2605. Ano XVI – Jan/Jun 2011.

RODRIGO MAZZEI em obra de Coordenação de FREDIE DIDIER JUNIOR⁴ e JOSÉ HENRIQUE MOUTA sobre “Tutela jurisdicional coletiva”, explica a importância da ação popular enquanto integrante do sistema da tutela coletiva:

Apesar de ser lembrada como marco histórico na tutela coletiva nacional, normalmente a ação popular é estudada do espectro da lei nº 4717/65 (...)

(...)

De fato há um microsistema formado por normas envolvendo o direito coletivo, sob vários enfoques, sendo a ação popular partícipe desse conjunto organizado de diplomas, razão pela qual recebe e devolve influências, em forma de diálogos, com esse sistema especialíssimo.

ELPÍDIO DONIZETTI e MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA em “Curso de Processo Coletivo⁵”, citando o resumo feito por GEISA DE ASSIS RODRIGUES sobre o *viés* político e de controle social da ação popular, leciona:

A ação popular é uma manifestação do direito político de participação na gestão da coisa pública, porque confere uma posição ativa ao cidadão que pode realizar o controle social, sem intermediários, sobre os atos da Administração Pública

MARIA HELENA DINIZ⁶ em “Dicionário jurídico” conceitua ação popular como:

⁴ 2009:373.

⁵ 2010:477

⁶ 2005:81

O meio pelo qual qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos pode provocar o pronunciamento do órgão judicante sobre atos ilegais ou inconstitucionais.

No Brasil a ação popular encontrou assento na Constituição de 1934, no seu artigo 113, nº 38:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

38) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.

Foi omissa na Carta de 1937, nas Constituições de 1946 e 1967, inclusive com a redação da EC nº 1 de 1969, mantiveram a ação no artigo 153.

A Lei foi regulada posteriormente pela Lei nº 4.717/1965 oriunda de anteprojeto de Seabra Fagundes e Bilac Pinto, e na Constituição no artigo 5º, inciso LXXIII.

Mister repisar que protege-se na ação popular o interesse geral, (patrimônio público e moralidade administrativa) não direito próprio e sim o da coletividade.

PEDRO DA SILVA DINAMARCO⁷ participando de volumosa obra intitulada: “Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular”, comentou sobre a origem da ação popular:

⁷ 2006:31. Coordenadora Susana Henriques da Costa. Quartier Latin.

A origem da ação popular é distante. Surgiu, logicamente sem tanta clareza conceitual quanto em sua versão atual, em Roma antiga, onde o cidadão podia agir em defesa dos bens de uso comum do povo – e, portanto, indiretamente pertencente a si próprio.

Corroboram UADI LÂMMEGO BULOS⁸ em
“Constituição Federal anotada”, a origem da ação:

A origem da ação popular está ligada à história do povo romano. Como disse o jurista Paulo, ela foi assim denominada para garantir direito próprio do povo.

PAULO BONAVIDES⁹, JORGE MIRANDA e
WALBER DE MOURA AGRA, em “Comentários à
Constituição de 1988”, do articulista SÉRGIO CRUZ
ARENHART, sobre a ação popular, comentou:

É corrente dizer que o direito de ação tem hierarquia constitucional, assentada nessa garantia de acesso à jurisdição, posta no artigo 5º, LXXIII da CF. Não há dúvida de que essa assertiva é procedente, o que coloca a ação como uma garantia individual fundamental, do que decorre especial proteção dentro da ordem jurídica nacional.

Trata-se de instrumento que não tem por finalidade precípua a defesa de direitos individuais, mas sim a proteção da cidadania e do interesse público. [...] de proteger toda coletividade.

⁸ 2009:388

⁹ 2009:287

ALEXANDRE DE MORAES¹⁰ em “Constituição do Brasil Interpretada”, explica sobre os seus requisitos objetivo e subjetivo da ação popular:

Requisito subjetivo: somente tem legitimidade para a propositura da ação popular o cidadão.

Requisito objetivo: refere-se a natureza do ato ou da omissão do Poder Público a ser impugnado, que deve ser obrigatoriamente lesivo ao patrimônio público, seja por ilegalidade seja por imoralidade

Por fim no Direito Comparado¹¹, encontramos a previsão da ação popular nos seguintes países:

- ✓ Constituição Portuguesa de 1976, artigo 52;
- ✓ Constituição da Espanha de 1978, artigo 125;
- ✓ Constituição do Peru de 1979, artigo 295;
- ✓ Constituição da Itália, artigo 113;
- ✓ Constituição da Baviera de 1946;
- ✓ Constituição dos Estados Unidos no *citizen action* por força da Lei Federal de 1970;
- ✓ Na Inglaterra e na Austrália há o *relator action*;
- ✓ Na França;

¹⁰ 2003:430

¹¹ José Arnaldo Vitagliano. Ação Popular características gerais e direito coparado. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15362-15363-1-PB.pdf..> Acesso em: 12/03/2016.

- ✓ No México desde 1840, na Constituição de 1857 e de 1917;
- ✓ E por fim na Áustria.

Sendo, pois, o remédio constitucional posto à disposição do cidadão para a defesa dos princípios da administração pública e da observância de uma interpretação conforme a constituição com seus valores e princípios.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Se o Decreto presidencial supracitado é um ato administrativo protegido pela ação popular e cujo conteúdo/forma viola à moralidade administrativa, consoante art. 5., LXXIII:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

E a Constituição determina que os atos administrativos de todos os Poderes Executivo, Legislativo

e Judiciário devem obediência aos princípios Constitucionais insertos no art. 37 da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A conclusão lógica é: ora, se é possível o controle quando há violação ao menos, que é o princípio da moralidade administrativa, então *a fortiori* é possível ao cidadão o controle da Constitucionalidade, que é o mais!

É pacífica na jurisprudência que decretos presidenciais (do Poder Executivo) previstos não podem alterar o conteúdo material de uma lei, nem para mais nem para menos. Uma vez que essa prerrogativa é do Poder Legislativo.

É que o decreto anterior (Decreto n. 5.123/2004) regulamenta uma Lei (Lei n. 10.826/2003) decretada pelo CONGRESSO NACIONAL e SANCIONADA pela Presidência da República.

Os exatos limites do Poder Regulamentar.

O poder regulamentar é um dos poderes administrativos e consiste na atribuição, conferida ao chefe do Poder Executivo da entidade federativa, de expedir

regulamentos, objetivando propiciar a fiel execução da lei.
Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

É uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para fiel execução.

Constantemente é uma ideia que parece confusa porque se regulamenta o que está em lei. No entanto, trata-se de um esclarecimento, explicitação que a lei requer, prescindindo. Em sentido *material*, o resultado do poder regulamentar é considerado lei.

Assim, o poder regulamentar, porém, não se confunde com a função legislativa. Sua semelhança está na produção de atos gerais e abstratos; diferem, todavia, porque o legislativo pode inovar a ordem jurídica, o que não pode acontecer, regra geral, no poder regulamentar, por respeito ao princípio da separação dos poderes.

Essa é a **interpretação de longa data** do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento da ADIn 1.435-8, o STF apontou quatro requisitos para que o regulamento fosse assim tipificado: 1) lei prévia; 2) decreto que assegure a execução da lei; 3) agentes da administração pública como destinatários; 4)

ausência de estipulação de direito ou obrigação. Eis a ementa do julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. DECRETO 1.719/95. TELECOMUNICAÇÕES: CONCESSÃO OU PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO. DECRETO AUTÔNOMO: POSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO. OFENSA AO ARTIGO 84-IV DA CF/88. LIMINAR DEFERIDA. A ponderabilidade da tese do requerente é segura. Decretos existem para assegurar a fiel execução das leis (artigo 84-IV da CF/88). A Emenda Constitucional nº 8, de 1995 - que alterou o inciso XI e alínea a do inciso XII do artigo 21 da CF - é expressa ao dizer que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os

serviços de telecomunicações, nos termos da lei. Não havendo lei anterior que possa ser regulamentada, qualquer disposição sobre o assunto tende a ser adotada em lei formal. O decreto seria nulo, não por ilegalidade, mas por inconstitucionalidade, já que supriu a lei onde a Constituição a exige. A Lei 9.295/96 não sana a deficiência do ato impugnado, já que ela é posterior ao decreto. Pela ótica da maioria, concorre, por igual, o requisito do perigo na demora. Medida liminar deferida.

(ADI 1435 MC, Relator (a): Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/1996, DJ 06-08-1999 PP-00005 EMENT VOL-01957-01 PP-00040)

Os decretos que visam explicitar conceitos legalmente previstos são considerados uma forma de regulamento de execução e são chamados de norma administrativa *intra legem*. Conforme Maffini, são admitidos, quando não

invadirem o campo de matérias reservadas à lei pela Constituição Federal:

(...) na hipótese ora analisada, a existência de regra em lei em sentido formal é imprescindível para que sejam fixados os parâmetros conceituais (ou *standards*), os quais serão tão-somente explicitados através de outras normas gerais e abstratas emitidas pela Administração Pública. Assim, as normas administrativas, mesmo que aparentemente autônomas, não o seriam, na medida em que estariam tão-somente explicitando um conceito legal, respeitados os elementos jurídicos contidos em sentido formal. (...) Uma advertência, contudo, há de ser feita: a técnica de atribuição de competência de explicitação direta de matérias absolutamente reservadas à lei em sentido formal, tais como a criação de obrigação de fazer ou de não fazer (art. 5º, II, da CF), a tipificação de crime (art. 5º, XXXIX, da CF), a criação de tributos (art. 150, I, da CF).

Essa área de atuação administrativa é aceita pelo STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
TRIBUTÁRIO. ICMS/SÃO PAULO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.374, DE
1989, ART. 109, parág. único, do Estado de
São Paulo. Decreto nº 30.356, de 1989, do
Estado de São Paulo. I. - Legitimidade da
correção monetária do ICMS paulista a
partir do décimo dia seguinte à apuração
do débito fiscal. Delegação regulamentar
legítima: regulamento delegado "intra
legem", sem quebra do padrão jurídico
posto na lei. II. - Improcedência da alegação
no sentido de infringência ao princípio da
não cumulatividade (C.F., ART 155, § 2º, I).
III. - Precedentes do STF: RREE 154.273-SP e
172.394-SP, Plenário, 21.06.95. IV. -
Discussão em torno da legalidade de
índices de indexação diz respeito ao
contencioso infraconstitucional, incabível

em sede de recurso extraordinário. V. -
Agravo não provido.

(RE 158891 AgR, Relator(a): Min.
CARLOS VELLOSO, Segunda Turma,
julgado em 26/09/1995, DJ 01-12-1995
PP-41690 EMENT VOL-01811-03 PP-00563)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL.
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO
DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei
7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22,
II, redação da Lei 9.732/98. Decretos
612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo
195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. -
Contribuição para o custeio do Seguro de
Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89,
art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação
no sentido de que são ofensivos ao art. 195,
§ 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal:
improcedência. Desnecessidade de
observância da técnica da competência

residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de

inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

A segunda espécie de regulamento apontada pela doutrina é o **regulamento autônomo**. **Esse não depende de norma prévia e pode inovar o ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações**. Entretanto, é controversa a extensão do conceito de regulamento autônomo.

Há entendimentos extremos, como o de Eros Grau, que aceita a edição de regulamentos autônomos de maneira ampla, sempre que a matéria estiver dentro da competência constitucional do Executivo, por considerá-lo um poder implícito da Administração. De acordo com o jurista, *“a sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas como de sua competência”*.

Hely Lopes concorda com a possibilidade de regulamentos autônomos, porém nas *“situações não*

disciplinadas em lei” (MEIRELLES, 2001, p. 120). Ou seja, caso não haja pronunciamento do legislativo, o Executivo estaria autorizado a regular a situação hipotética.

Em sentido oposto, Celso Antônio Bandeira de Mello refuta totalmente a possibilidade de regulamentos autônomos. Justifica no fato de a Constituição ser repleta de dispositivos que evidenciam a impossibilidade dos regulamentos autônomos, como o art. 5º, II, 37, *caput*, e o 84, IV.

Há uma quarta corrente, considerada majoritária, que admite a expedição de regulamentos autônomos, nas hipóteses previstas na Constituição, especialmente o art. 84, VI, a (alterado pela EC n.º 32/01), qual seja, **SOMENTE para organizar e disciplinar o funcionamento da administração pública federal.** Defende que a regra geral é a impossibilidade de edição de regulamentos autônomos, porém excepcionada pelas hipóteses expressamente previstas na Constituição.

Há divergência entre defensores dessa corrente quanto ao número de hipóteses de regulamentação autônoma. De qualquer forma, todos são unânimes em afirmar que o art. 84, VI, a, é uma exceção à regra. Nesse sentido:

Assim, conclui-se que, como regra, não é possível a edição de normas administrativas *praeter legem*, embora exista no Direito Administrativo brasileiro ao

menos uma exceção, como é o caso do disposto no art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Essa posição é defendida, dentre outros, por Di Pietro e foi confirmada pelo STF no julgamento da ADIn 2.564-3:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N.º 4.010, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001. PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. LIBERAÇÃO DE RECURSOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Os artigos 76 e 84, I, II e VI, a, todos da Constituição Federal, atribuem ao Presidente da República a posição de Chefe supremo da administração pública federal, ao qual estão subordinados os Ministros de Estado. Ausência de ofensa ao princípio da reserva legal, diante da nova redação atribuída ao inciso VI do art. 84 pela Emenda Constitucional nº 32/01, que permite expressamente ao Presidente da República dispor, por decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando isso não

implicar aumento de despesa ou criação de órgãos públicos, exceções que não se aplicam ao Decreto atacado. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI 2564, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2003, DJ 06-02-2004 PP-00021 EMENT VOL-02138-03 PP-00511)

Destarte, regra geral e em consonância com a doutrina majoritária, referendada pelo STF, o poder regulamentar contempla apenas a execução legislativa e a explicitação de conceitos legais, com exceção da edição de regulamentos autônomos nas hipóteses previstas na Constituição, especialmente se versarem sobre a organização e funcionamento da administração.

Portanto, **somente** o Poder Legislativo **poderia alterar, ampliando ou restringindo o conteúdo de uma lei por ele debatida, votada e aprovada *interna corporis***, modificando legitimamente as relações jurídicas no seio da sociedade.

Esta é conquista democrática recente do Poder Legislativo sufragado pelo Poder Executivo e de alta significância para o Estado Democrático de Direito.

Por isso o Poder Judiciário como garante dos direitos e garantias fundamentais, da Constituição, da democracia e do Estado Democrático de Direito a isso não pode se furtar.

O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de se debruçar sobre o assunto, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgada monocraticamente em 29 de abril de 2004, e entendeu possível o controle pelo Poder Judiciário em relação ao **controle dos gastos públicos** e da **prestação dos serviços básicos no Estado Social**, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais, *verbis*:

"DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.

- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.

- Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare,

resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

.....

- A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental."

(...)

Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos.

Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo.

É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado.

Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL ("Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha", p. 22-23, 2002, Fabris):

"A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado 'livre espaço de conformação' (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos.

Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional.

No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.

A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...).

Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social.

A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais." (grifei)

(RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Quanto à **inconstitucionalidade material** cabe à União a **competência privativa para legislar** sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, temas que se encontram dentro da grande área "Direito Penal", inclusive Criminologia e os reflexos à saúde pública.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Sendo uma invasão ao espaço de competência reservado ao Legislativo e violadora da Separação dos Poderes.

Inobstante, não considera o Poder Executivo outras variáveis, os trabalhos científicos publicados sobre o tema e a experiência internacional.

Países como Japão e Canadá tiveram reduzidos o número de homicídios na proporção das políticas implementadas de redução estoque armas nas mãos dos civis.

As variáveis em nossas pesquisas foram:

1. relação número de prisão/ armas de fogo
2. número de homicídios
3. número de suicídios
4. número de feminicídio/ problemas pessoais
5. controle da produção de armas e projéteis
6. controle dos cursos de tiro
7. controle munição legal e ilegal
8. reduzido impacto nos crimes financeiros que são os que mais prejudicam o PIB do Brasil junto com a pirataria, sonegação fiscal etc.
9. maior enfrentamento do cidadão quanto fugir/lutar atinente ao meliante
10. o caráter ambíguo das pesquisas científicas publicadas no Brasil e no exterior sobre o tema que recomendam por isso cautela na “facilitação da posse/porte de armas para civis”
11. qual o conceito de homicídio para fins de estatística, uma vez que não há consenso junto às polícias e SSP dos Estados

12. quem decidirá se foi legítima defesa o uso da arma é o Judiciário por meio do Tribunal do Júri, já sobrecarregado com milhões de processos
13. sobrecarga nas unidades de urgência e emergência dos hospitais públicos para atender o número de potenciais vítimas das armas de fogo

Quanto aos aspectos científicos, os seguintes autores debruçaram-se sobre o tema:

COOK e LUDWING, 1998, 2002

HARTUNG, 2009

CERQUEIRA E MELLO, 2012

SANTOS, 2012

ABRAS ET AL, 2015

NEWTON e ZIMRING, 1969

MACDOWALL, 1991

KILIAS, 1991

BLACK e NAGIN, 1998

DEZHBAKHSK e ROBIN, 1998/2003

A maioria esmagadora desses autores concluem que a literatura especializada sugere uma relação positiva entre as variáveis DISPONIBILIDADE DE ARMAS DE FOGO e CRIMES VIOLENTOS.

Observando uma relação causal entre a disponibilidade de armas de fogo e homicídios.

Por isso são mais do que dois grupos disputando pró e contra. É bem mais do que um viés político onde “devo cumprir a vontade daqueles que me elegeram”.

Trata-se de política de segurança pública, saúde pública, direitos fundamentais de ambos os lados: vítimas e criminosos.

Não estamos a favor nem da direita nem da esquerda e sim em defesa da Constituição em qualquer governo que não a observe.

O reducionismo “é um direito do cidadão”, sem considerar os diversos trabalhos científicos publicados no Brasil e no exterior há pelo menos trinta anos é uma política fadada ao fracasso ao custo de milhares de vidas.

Melhor andaria o Poder Executivo se investisse no treinamento policial, melhores salários, redução das desigualdades sociais, inteligência, combate corrupção, mecanismos de aperfeiçoamento do direito penal,

processual, execução e aumento efetivo da defensoria pública.

No trabalho de HARTUNG da FGV-RJ-2009, sob o título “**demografia e criminalidade**”, disponível na internet a qualquer pesquisador, quanto a cidade de São Paulo houve “aumento no estoque de armas aumentou a taxa de homicídios entre 1997-2009. Na proporção da queda houve caimento de 35,7% para 11,75%.

A redução de 60% do estoque de armas levou a queda de 9% a 12% de homicídios no período.

Já DILSON DUTRA da UFMG em 2017, em tese intitulada “**Relação armas x homicídio no Brasil**”, após a implantação do Estatuto do Desarmamento, somente SP, RECIFE, VITÓRIA E RJ conseguiram reduzir.

Manaus, Belém, São Luis, Teresinha, Fortaleza, Natal, João Pessoa, Maceió, Salvador, BH, Curitiba, Floripa, Porto Alegre e Goiânia não conseguiram reduzir.

As causas dessas diferenças reside na implantação ou sua ausência, de programas sociais e de combate ao homicídio.

Isso prova mais uma vez que o argumento utilizado pelo Governo Federal **reducionista de que a “posse/porte é direito do cidadão e promessa de campanha ou clamor do**

referendo de 2005 onde 63% votaram a favor, não encontra respaldo nem político nem lógico, muito menos jurídico.

A voz do povo não é a voz de Deus!

A voz do povo não é científica!

A voz do povo não dita ações sem reflexão, ponderação e cautela.

Quanto as pesquisas internacionais, nos EUA os professores de YALE e de STANFORD, IAN AYRES e JOHN DONOHUE encontraram fortes evidências de que leis restritivas diminuem crimes quanto a posse/porte armas de fogo nas mãos de civis.

Isso porque portar uma arma de fogo é tarefa bastante complexa, inclusive para policiais, que requer instrução que não estará ao alcance da maioria das pessoas.

No Brasil segundo dados ROLIN (2005) sob título “Evidências científicas sobre o desarmamento”, prefaciado pelo ex secretário nacional de segurança pública **Luis Eduardo Soares**, o país tinha à época 17.325.704 armas de fogo sendo:

1.746.610 nas mãos dos agentes públicos;

6.815.445 nas mãos de civis;

8.763.614 nas mãos de criminosos;

Isso significa que tanto o controle já é ineficiente como com a estrutura que existe as autoridades não sabem onde está metade das armas em circulação no país.

No Brasil, a situação de descaso e desconhecimento sobre o problema foi, é claro, mais grave. O uso de armas de fogo em nosso país, a rigor, permaneceu sem regulamentação até 1980 quando o Governo Federal criou uma normativa obrigando o registro, entre outras providências.

O processo foi fragmentado, entretanto, por conta das responsabilidades atribuídas às polícias civis. Desde o início, então, a opção política feita impediu a montagem de um sistema nacional de controle e monitoramento sobre a comercialização, a posse e o porte de armas e munições. O SINARM (Sistema Nacional de Armas) só foi criado em 1997

No mundo há, a rigor, dois sistemas de controle de armas: o discricionário (**may issue licencing**) pelo qual se estabelece quais são as pessoas que poderão usar armas e o sistema não-discricionário (**shall issue**) pelo qual se parte do princípio de que há um direito à posse e/ou porte de armas, o que obrigaria as autoridades a emitir licenças para todas as pessoas que não estejam legalmente impedidas. Esta última política vem sendo defendida pela National

Rifle Association (NRA), desde 1985, nos EUA, e é adotada por vários Estados naquele país.

Inclusive nos EUA o comércio de armas migrou de adultos para adolescentes e crianças que por força de lei só podem portar armas de cano longo.

Sem contar que a indústria das armas inclusive financiou e financia diversos políticos, inclusive da família do Presidente.

Sob o título "Beneficiada por 'monopólio', a reportagem do site Gazeta do Povo e inúmeras outras indica:

Taurus financiou 21 políticos e 4 partidos em 2014", "a Taurus doou R\$ 870 mil para financiar campanhas de políticos e partidos durante as eleições de 2014. Os principais beneficiados pelas doações foram os parlamentares da "bancada da bala", como é chamado o grupo que luta para alterar o Estatuto do Desarmamento. "

(Leia mais em:
<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/beneficiada-por-monopolio-aurus-financiou-21-politicos-e-4-partidos-em-2014-8krkc4u02b0vzjpx1r7mlzsv8/Copyright>
© 2019, Gazeta do Povo. Todos os direitos reservados.)

Ocasionando mais um vício na motivação do ato administrativo, pois pretende atender o bilionário mercado de armas e munições.

Continuando.

O Brasil adotou, com o Estatuto, uma política de **may issue licencing**, restritiva quanto à posse de armas e de orientação, de regra, proibicionista quanto ao porte.

Por essa singular razão uma modificação nesta política não poderia vir sem grandes estudos, debates e a participação da sociedade e do Poder Legislativo.

Deve-se ter muito cuidado ao realizar comparações entre países. No tema da segurança pública, ainda mais, pois esta é uma área onde não se dispõe sequer de indicadores uniformes.

A maneira pela qual se registram ocorrências policiais varia muito de país para país - e, em alguns países como no Brasil, inclusive de estado para estado.

Os dados disponíveis são fornecidos, muitas vezes, por fontes diversas e as formas como eles são desagregados pode revelar ou encobrir conexões importantes

Não se pode portanto agir sem a devida cautela e prudência em tema atinente à vida das pessoas.

Por fim, a principal contradição é o fato de que a polícia do mundo todo segue orientação (Código de

Conduta) da ONU pela Resolução n. 34/169, de 17 dezembro de 1979, quanto a diminuição das armas letais. Ora, como compatibilizar isso com o aumento/liberação do estoque de armas nas mãos dos civis?

Portanto, o decreto além de ser inconstitucional formalmente e materialmente, violar os princípios da proporcionalidade, legalidade e razoabilidade, deve ser suspendida sua eficácia como homenagem ao *due process of law*.

V - DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR OU DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NOS TERMOS DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

Pelo princípio da fungibilidade requer de Vossa Excelência, alternativamente, a escolha da concessão da medida liminar de tutela antecipada.

A prova inequívoca e a verossimilhança das alegações podem ser inferidas, *in totum*, O dano irreparável ou de difícil reparação, conforme toda linha argumentativa

expressa nesta exordial, trará prejuízo **irreversível** a vida de milhares de pessoas em potencial.

Portanto, o *fumus boni iuris* está presente conforme demonstrado no item anterior.

Quanto ao *periculum in mora*, também se faz presente diante dos efeitos do decreto.

Presente os dois requisitos legais, o autor em defesa da coletividade faz jus à concessão da medida liminar ou a antecipação de tutela, conforme o poder geral de cautela dos magistrados.

VI - DOS REQUERIMENTOS

- a) Intimação da União-AGU para querendo ingresse no feito;
- b) Citação do Ministério Público Federal na forma do artigo 4^a da Lei 4.717/65;
- c) Deferimento da gratuidade.
- d) Cominação de multa diária de R\$ 100.000,00 pelo não cumprimento da liminar;

VII - DO PEDIDO

Ex positis, pede-se LIMINARMENTE a **suspensão** do ato impugnado (efeitos do decreto presidencial n.9685/2019 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, por violar formalmente e materialmente a competência da União para legislar sobre Direito Penal e aos princípios constitucionais Separação dos Poderes e Usurpação de Competência do Poder Legislativo, da Administração pública da **PROPORCIONALIDADE**, **LEGALIDADE**, **RAZOABILIDADE** e no mérito a **PROCEDÊNCIA** dos pedidos da inicial para **confirmar** a liminar concedida **DETERMINANDO** a **inconstitucionalidade do ato administrativo - DECRETO - por AUSÊNCIA ABSOLUTA DE COMPETÊNCIA do Poder Executivo da União.**

VIII - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

PRO BRASILIA FIANT EXIMIA

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

[assinatura por certificado digital]

OAB/SP N° 346.140.